Fls. n.º 02
Proc. 047 2001

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 224 | Data 13/02/2001 | Rubrica

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 007 DE _____ DE 2001

Cria estacionamentos privativos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2001, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. – Ficam criados os estacionamentos, com reserva de vagas devidamente sinalizados, para veiculos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos seguintes locais:

I – duas vagas junto à Praça Epitácio Pessoa, sendo uma próxima ao Banco Itaú S/A e outra próxima ao Banco HSBC Bamerindus S/A;

II – uma vaga junto à Praça Major José Pedro, próxima ao Banco do Estado de São Paulo S/A- BANESPA e à Caixa Econômica Federal;

III – uma vaga a ser implantada na Rua XV de Novembro, próxima à Nossa Caixa Nosso Banco S/A e à Prefeitura Municipal de Mococa;

Fls. n.º 03
Proc. 047 2001

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

IV – uma vaga a ser implantada na Rua Alferes Pedrosa, próxima ao União de Bancos Brasileiros S/A –UNIBANCO e ao Banco Bradesco S/A;

V – uma vaga a ser implantada na Rua Dr. Muniz Barretto, próxima ao Banco Real S/A e ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, defini-se pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, a que temporária ou permanente, tem limitada sua capacidade de locomoção.

Art. 2º. – Nos locais a serem implantados os estacionamentos, bem como nas testadas que ficam defronte aos prédios de que trata o artigo primeiro, o Executivo moverá gestões visando a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, de um modo especial o rebaixamento de guias, com o escopo de facilitar o acesso ao passeio público de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º. – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de Fevereiro de 2001.

RAUL GARIB JÚNIOR
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 047 2001

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 047 / 2001

Projeto de Lei nº. 077 / 2001

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Educação
Sala das Sessões 12/02/2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 12/02/2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/02/2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Italo Mazuqui
com prazo de 7 dias vencível em 19/2/2001
Sala das Comissões
12/2/01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 12/02/2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/02/2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Paulo Roberto
com prazo de 7 dias vencível em 19/2/01
Sala das Comissões
12/2/01
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por unanimidade
Sessão 19 de 2 de 2.001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 21 de 2 de 2.001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Fls. n.º 05
Proc. 047 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.007/2001

INTERESSADO :- RAUL GARIB JUNIOR

RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR

ASSUNTO :- Cria Estacionamento Privativos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Fevereiro de 2001.

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Fevereiro de 2001.

Raul Garib Junior

Dr. Luiz Armando Caliô

Fls. n.º 06
Proc. 047 2001

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.007/2001

INTERESSADO :- RAUL GARIB JUNIOR

RELATOR :- RONALDO CORRAINI

ASSUNTO : Cria Estacionamentos Privativos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Fevereiro de 2001.

Relator
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2001.

Evandro Patti

Jose Francisco Ribeiro

Fls. n.º 07
Proc. 047 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.866, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

Regulamenta o art. 188, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de junho de 1997, aprovou Projeto de Lei nº **044/97**, de autoria do Vereador Aparecido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a adaptar todos os prédios públicos municipais, no sentido de facilitar aos portadores de deficiência fisica e aos idosos acesso no interior dos mesmos.

§ único - O Executivo Municipal terá o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para cumprimento da presente Lei.

Art. 2º - As novas edificações de prédios públicos ou particulares frequentados pelo público, a partir da vigência desta Lei, deverão obedecer aos preceitos previstos no artigo primeiro da presente Lei.

Art. 3º - A aprovação de projetos de construção ficará vinculada às disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 08
Proc. 047 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.112, DE 26 DE MAIO DE 2.000.

Regulamenta o art. 188, da Lei Orgânica Municipal, proporcionando aos idosos e deficientes físicos, acesso adequado à logradouro público.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 22 de maio de 2.000, aprovou Projeto de Lei nº 042/2000, de autoria do Vereador Fernando Scovini, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Nos novos loteamentos passa a ser obrigatório, em todas as esquinas das quadras, o rebaixamento da guia correspondente, para facilitar o acesso à calçada e, consequentemente a locomoção, dos deficientes físicos e idosos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de maio de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Respondendo pela Chefia da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 09
Proc. 047 2001

Profissional para Corretor de Seguros.

§ 1º A Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG promoverá o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, no mínimo, duas vezes ao ano.

§ 2º A Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG poderá delegar a outras entidades de ensino a realização do Exame Nacional de Habilitação e do Curso de Habilitação Técnico-Profissional previstos nos incisos I e II.

§ 3º As provas específicas de avaliação de que trata o inciso II serão aplicadas no decorrer do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.

Art. 4º São requisitos necessários à concessão de registro profissional do Corretor de Seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, prevista no § 3º do art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

I – apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou do comprovante de aprovação no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, expedidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG; e

II – comprovação de contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil do corretor, prevista no art. 126 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 20 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. O seguro de que trata o inciso II deverá obedecer regulamentação da SUSEP, que poderá estabelecer parâmetros mínimos obrigatórios, em especial quanto a condições gerais e especiais do seguro, importância segurada e período de vigência da cobertura.

Art. 5º A FUNENSEG fornecerá o Certificado de Conclusão de Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, com base em aferições de aproveitamento e freqüência, segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 6º O currículo e programas de ensino do Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, bem como os critérios de seleção de professores, os horários de aulas e a carga horária por disciplina, serão padronizados e levarão em conta as necessidades das localidades a serem atendidas, as disponibilidades de pessoal docente e de recursos e as indicações da SUSEP.

§ 1º A seleção de professores e instrutores será feita pela FUNENSEG, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com as disposições de seu Estatuto e Regimento Interno.

§ 2º A FUNENSEG poderá promover Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrociná-lo mediante acordos ou convênios, garantida a prévia fixação do currículo e programas de ensino.

§ 3º O Curso de Habilitação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional, a critério da FUNENSEG, e será ministrado com o objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, padronizada para todo o País.

Art. 7º A comprovação prévia de conclusão de curso de ensino de 2º grau em estabelecimento educacional reconhecido é requisito básico para a inscrição do candidato no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.

Art. 8º O Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverá abranger, no mínimo, as seguintes disciplinas:

I – Teoria Geral do Seguro;

II – Legislação Brasileira de Seguros;

III – Noções Básicas da Parte Geral do Código Civil Brasileiro;

IV – Jurisprudência Básica sobre Seguros;

V – Noções Básicas de Contabilidade de Seguros, inclusive Cálculos;

VI – Noções sobre liquidação de sinistros;

VII – Noções sobre Venda de Seguros; Relações Públicas e Relações Humanas no Trabalho;

VIII – Contratos de Seguros e aspectos técnicos das modalidades de seguros.

Art. 9º O requisito básico de que trata o art. 7º não prejudica o direito adquirido:

I – dos corretores já detentores de registro definitivo;

II – dos candidatos que já concluíram Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros;

III – dos candidatos já aprovados no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros; e

IV – dos candidatos que estejam freqüentando Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros na data de publicação desta Resolução.

Art. 10. No ato de recadastramento periódico dos Corretores de Seguros, a SUSEP poderá exigir, como condição necessária à revalidação do registro profissional, a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovação de contratação do seguro previsto no inciso II do art. 4º desta Resolução; e

II – comprovação de realização de atividade de treinamento destinada ao aprimoramento profissional do Corretor de Seguros, a ser definida por norma específica da SUSEP.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções CNSP nº 7, de 24 de agosto de 1972; nº 29, de 28 de dezembro de 1989; e nº 19, de 25 de agosto de 1998.

Hélio Oliveira Portocarrero de Castro
Superintendente

Deficiente – acessibilidade é garantida por lei

LEI Nº 10.098, DE 19.12.2000 (DOU 20.12.2000)

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edifica-

Fls. n.º 10
Proc. 047 2001

ção: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III
DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de

* SÓ CONCEDE ALVARÁ DE FUNC./ MEDIANTE ESTAS EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS.

Fls. n.º 11
Proc. 047 2001

especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX
DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Estrangeiro – visto para estudante

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 19.12.2000 (DOU 21.12.2000)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Conselho Nacional de Imigração

Disciplina a concessão de visto a estrangeiros que venham estudar no Brasil no âmbito de programa de intercâmbio educacional.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para estudar em curso regular, no âmbito de programa mantido por entidade dedicada ao intercâmbio estudantil, poder-se-á conceder o visto temporário previsto no item I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 2º O pedido de visto deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – da entidade de intercâmbio estudantil:

a) ata de constituição;

b) (Revogado)

c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – do estudante estrangeiro:

a) da entidade de intercâmbio estudantil atestando sua inclusão no programa;

b) comprovante de matrícula ou reserva de vaga na instituição de ensino brasileira em que pretende estudar;

c) de recursos financeiros compatíveis com a viagem e a estada;

d) autorização dos pais para deixar o país de origem, se menor; e

e) endereço completo do local de hospedagem do aluno bem como qualificação dos responsáveis.

Art. 3º O visto a que se refere esta Resolução Normativa será solicitado no exterior às Missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou vice-consulados, e terá validade de até 1 (um) ano, improrrogável.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 40, de 28 de setembro de 1999, publicada no *Diário Oficial* nº 194-E, de 8 de outubro de 1999, Seção I, pág. 17.

Alvaro Gurgel de Alencar
Presidente do Conselho

Fls. n.º 12
Proc. 047 2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 22 de Fevereiro de 2001.

Of. nº. 093/2001-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 21 de Fevereiro último.

Autógrafo nº. 006/2001 - Projeto de Lei nº. 006/2001.
(de autoria do Vereador Jair Fructo)

Autógrafo nº. 007/2001 - Projeto de Lei nº. 007/2001.
(de autoria do Vereador Raul Garib Júnior)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 13
Proc. 047 2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 007 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 007/2001.

Cria estacionamentos privativos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 21 de Fevereiro de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. 007/2001, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. – Ficam criados os estacionamentos, com reserva de vagas devidamente sinalizados, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos seguintes locais:

I – duas vagas junto à Praça Epitácio Pessoa, sendo uma próxima ao Banco Itaú S/A e outra próxima ao Banco HSBC Bamerindus S/A;

II – uma vaga junto à Praça Major José Pedro, próxima ao Banco do Estado de São Paulo S/A- BANESPA e à Caixa Econômica Federal;

III – uma vaga a ser implantada na Rua XV de Novembro, próxima à Nossa Caixa Nosso Banco S/A e à Prefeitura Municipal de Mococa;

Fls. n.º 14
Proc. 047/2001

AUTÓGRAFO Nº. 007 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 007/2001.

IV – uma vaga a ser implantada na Rua Alferes Pedrosa, próxima ao União de Bancos Brasileiros S/A –UNIBANCO e ao Banco Bradesco S/A;

V – uma vaga a ser implantada na Rua Dr. Muniz Barretto, próxima ao Banco Real S/A e ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, defini-se pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, a que temporária ou permanente, tem limitada sua capacidade de locomoção.

Art. 2º. – Nos locais a serem implantados os estacionamentos, bem como nas testadas que ficam defronte aos prédios de que trata o artigo primeiro, o Executivo moverá gestões visando a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, de um modo especial o rebaixamento de guias, com o escopo de facilitar o acesso ao passeio público de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º. – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE FEVEREIRO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário